



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

# LDO

Lei de Diretrizes Orçamentária para o  
Exercício Financeiro de 2021

Baião-PA



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

PUBLICADO NO MURAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

EM 24/07/2020

AV GETULIO VARGAS, SN CENTRO  
CEP 68 465-000 BAIÃO-PA

LEI MUNICIPAL Nº 1.607- A /2020

DE 24 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 e, ainda, no artigo 139 da Lei Orgânica do Município e a Lei do Plano Diretor e as definições estabelecidas no Plano Plurianual do Município para o período de 2018/2021; para orientação a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, as Diretrizes Orçamentária do Município de Baião para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2021;
- II – a orientação básica para elaboração lei orçamentária anual - LOA;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento anual do município suas alterações;
- IV- as disposições sobre as despesas do município com pessoal, encargos e modernização da legislação de recursos humanos;
- V – equilíbrio entre receita e despesa;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as responsabilidades e transparência na gestão fiscal;
- VIII – as disposições dos limites de empenho;
- IX – as disposições sobre transferência de recursos à entidades públicas e privadas;
- X – as condições para autorizar o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

XI – os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais em acordo com a lei nº 101/2000 e portaria 637 de 18 de outubro de 2012 – STN;

§ 1º metas e riscos fiscais devem atinar para a legislação sobre a pandemia causada pela Covid – 19 e seus desdobramentos;

§ 2º Consoante às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de Prestação de Contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Conta do Municípios, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS**

**Art. 2º.** A Gestão Pública Municipal terá como prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 o desenvolvimento sustentável como meio para reduzir as desigualdades sociais, gerar mais qualidade de vida para a população e garantir gestão fiscal dos recursos públicos com responsabilidade compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas,

**Art. 3º** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e nominal para o exercício de 2021, estão identificados em anexos, que farão parte deste projeto, em conformidade com a portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 – STN.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída e pelos Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 5º** Os Anexos e Metas Fiscais referidos no art.3º desta Lei constituem - se dos seguintes:

- I – Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- IV – demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

V – demonstrativo V – Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos.

VI – demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

VII – demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

VIII – demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuando.

**Seção I**  
**Metas Anuais**

**Art. 6º** Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois anos seguintes (2020 e 2021).

**§ 1º** Os valores correntes dos exercícios de 2020 e 2021 deverão levar em consideração a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projeto ou atividade no exercício de 2020 e as reprogramações em decorrência da Pandemia causada pela Covid – 19.

**§ 2º** O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para educação, a saúde e a segurança; o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão; o combate à pobreza e extrema pobreza através de ações que visem:

I – equilíbrio entre Receitas e Despesas;

II – Fortalecimento da cooperação entre Governo e Sociedade;

III – convergência entre políticas Municipais e Gestão Pública para promover Trabalho, Emprego e Renda como geratriz da proteção social, em parcerias com outras esferas de Governo e com Iniciativa Privada;

IV – garantir parcerias com Governo do Estado e Federal para celebrar convênios, sobretudo em Meio Ambiente, Educação e Saúde;

V – garantir articulações com instituições privadas e Organizações Não Governamentais Organismos Internacionais;

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

- 
- VI** – garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e controle sobre os gastos públicos;
- VII** – cumprir as metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal;
- VIII** – garantir a eficiência e transparência nos gastos públicos municipais;
- IX** – garantir a valorização do servidor público municipal;
- X** – promover concurso público para servidores públicos municipais;
- XI** – garantir a proteção social à crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade;
- XII** – fomentar a melhoria da qualidade do ensino público;
- XIII** – promover o desenvolvimento social, combatendo a fome e a miséria, garantindo a assistência e a segurança alimentar e nutricional;
- XIV** – universalizar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde de competência municipal;
- XV** - universalizar o acesso a moradia digna e promover a regularização fundiária;
- XVI** - melhorar os serviços de Saneamento Básico a partir dos indicadores do Plano Municipal de Saneamento;
- XVII** - garantir Esporte e lazer como meios para promover inclusão e saúde;
- XVIII** – promover a inclusão digital;
- XIX** – garantir os Direitos Humanos indiscriminadamente, combatendo as desigualdades sociais e a violência;
- XX** – Combater o Trabalho Infantil, a exploração sexual infanto-juvenil, e o trabalho análogo e a escravidão;
- XXI** – garantir a Inclusão Social de portadores de necessidades especiais;
- XXII** – garantir a consecução das Políticas de Educação e Saúde;
- XXIII** – fortalecer o Sistema de Controle Interno;
- XXIV** - ampliar os efeitos positivos da exploração mineral sobre a economia do município;
- XXV** - melhorar as condições de trafegabilidades nas estradas e vias públicas do município;
- XXVI** – promover as manifestações culturais, religiosas e sociais no município;

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**XXVII** – aumentar a capacidade de investimento, promover a parceria público-privada-PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestado à sociedade;

**XXVIII** – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município, promovendo a gestão de áreas protegidas, o manejo e uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase aos recursos hídricos;

**XXIX** – desenvolver o planejamento governamental, incluindo política para melhorar a arrecadação tributária, qualificando a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;

**XXX** – realizar ações na área social que visem à prevenção e proteção contra a prática de atos abusivos de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

**XXXI** – promover ações integradas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, buscando garantir a redução da exclusão social e proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população, especialmente quanto:

- a) a universalização da educação com qualidade, com acesso para todos em tempo integral, combate a evasão escolar e desenvolvimento do ensino profissionalizante, além da melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas;
- b) promover ações de assistência de recuperação e reabilitação de saúde de forma equânime e universal, assim como, de ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, visando a proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde do município;
- c) a implantação de programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para proteção da juventude, redução de vulnerabilidade social das famílias;
- d) a promoção da cultura como complemento educacional e de qualidade de vida;
- e) a promoção, apoio e o fomento a prática de atividades esportivas e de Lazer;
- f) a promoção, apoio e fomento ao desenvolvimento das atividades de Turismo;
- g) garantir apoio as Políticas de Seguranças Públicas

**XXXII** – promover a gestão de áreas de risco de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento de Risco, promovendo ações de prevenção, apoiando e fomentando ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais;

**XXXIII** - executar ações previstas na legislação de combate a Pandemia causada pela Covid-19 para garantir integridade física e a saúde da população.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**

**Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior**

**Art. 7º** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art.4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**Seção III**

**Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**

**Art. 8º.** O art.4º, § 2º, inciso II da LRF, o Demonstrativo III – Das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comprando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 9º** O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivos, Fundos, Autarquias e Institutos que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estabelecido em conformidade com a Estrutura Organizacional de cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 10º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subfunção, programas, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade da aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**§ 1º para efeito desta lei, entende-se por:**

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual-PPA 2018 - 2021;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizaram de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operações especiais: despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consiga dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

VI – função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – subfunção representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII – categoria de despesa representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX – grupo de despesa representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X – modalidade de aplicação representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XI – fonte de recurso representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recurso indicados para realizar despesas;

XII – indicadores de programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa; e

XIII – produtos de ação, bem ou serviço resultado de Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 2º Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 3º As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio à Gestão e Manutenção.

§ 4º Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vinculam.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**§ 5º** As categorias de programação de quem tratam esta Lei serão identificados na Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2018 – 2021.

**§§ 6º** São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundo Especiais, transferências Constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização de dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

**§ 7º** Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária dos recursos sob a supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

**§ 8º** A transferência de recursos a entidades privadas, respeitando o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

**Art. 11** A Mensagem de Encaminhamento da proposta Orçamentária de que trata o art.22, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conterá:

I – quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa (Princípio da Transparência, art.48 da LRF);

II - quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes líquidas, despesas com pessoal e seu comprometimento, de 2019 a 2021 (art.20, 71 e 48 da LRF);

III - quadro demonstrativo da despesa com serviços de terceiros e seu percentual de comprometimento das receitas correntes Líquidas de 2019 a 2021 (art.72 da LRF);

IV – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (arts. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

V – demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art.77 dos ADCT);

VI – demonstrativo da composição do ativo e passivo financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art.48 LRF);

VII – quadro demonstrativo do saldo da dívida fundada, com identificação dos credores no encaminhamento do último semestre (Princípio da Transparência, art.48 LRF);

**Parágrafo único.** A Secretaria da Fazenda apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**Art. 12** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social geral;
- II – atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- IV – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias, tendo em vista o disposto no art.78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
  - a) nos precatórios não-alimentícios, cujo valor estiver dentro dos limites do art.100, § 3º da Constituição Federal, não serão objeto de parcelamento;
  - b) nos demais precatórios não-alimentícios, será obedecidos à fixação da Constituição Federal Art.78 e seus parágrafos; e
  - c) os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento.
- V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 13** O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos (art.1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 LRF).

**Art. 14** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art.12 da LRF).

**Parágrafo Único.** Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art.12, § 3º da LRF).

**Art.15** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal os Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9 da LRF)

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

I-projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transparências voluntárias;

II-obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III-dotação para combustíveis, obras e serviços públicos;

IV-dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades; e

V-dotação específica para combate da Covid-19.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art.16** A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art.17** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º Redução da Receita Corrente Líquida em virtude da Pandemia causada pela Covid-19.

§ 3º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art.18.** O Orçamento para o exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art.5º e Portaria STN nº 163/2001, art.8º (art.5º, III, "b" da LRF).

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**§ 2º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art.19** OS Investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual-PPA (art.5º, § 5º da LRF).

**Art.20** O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art.8º da LRF).

**Art.21** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária, para o exercício de 2021, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, alienações de bens e outras extraordinária, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art.8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art.22.** As transferências voluntárias de Recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizados por de celebração de convênios entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiário no ato da assinatura do instrumento:

I – do atendimento ao disposto no art.25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – da contrapartida definida no art.25, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

**§ 1º** As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 2º** As subvenções sociais somente poderão ser destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos.

**§ 3º** Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

**§ 4º** A destinação de recursos a título de auxílios, previsto no § 6º do art.12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente será realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.

**§ 5º** A destinação de recursos a título de contribuições, previstas nos parágrafos 2º e § 6º do art.12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderá ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**§ 6º** Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo a descentralização de recursos para realizações de ações cujas competências sejam exclusivas da União ou do Estado ou que tenham sido delegadas com Ônus aos referidos entes da Federação.

**Art.23** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente em situação de carência, por meio de programas, serviços e benefícios e outros auxílios financeiros e/ou materiais de distribuição gratuita, executadas pelas Secretarias Municipais.

**Parágrafo Único.** Para fins de disposto neste artigo, entende-se por:

I – auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras semelhantes.

III – a comprovação de pessoas carentes se dará por meio de critérios estabelecidos por Lei Complementar, obedecendo às normas e políticas sociais vigentes.

**Art.24** Sem prejuízo das disposições contidas no art.22 desta lei, destinação de recursos, para entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá de:

I - definição, por ente, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido do referido Convênio ou congêneres.

**Art.25** Os recursos públicos com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art.23, podem corresponder tanto à moeda em espécie quanto a bens materiais.

**Art.26** Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador da despesa de que trata o art.16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art.16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art.24 da lei nº8.666/1993, devidamente autorizado (art.16, § 3º da LRF).

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**Art.27** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e outras transferências extraordinárias (art.45 da LRF).

**Art.28** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordo ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art.62 da LRF).

**Art.29** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

**Art.30** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de Natureza de despesa/Modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal, (art.167, VI da Constituição Federal).

**Art.31** Durante a execução orçamentária de 2021, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art.167, I, da Constituição Federal).

**Art.32** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art.50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art."4º" e da LRF).

**Art.33** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual – PPA, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art.4º, I "e" da LRF).

**Art.34** De acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I – obras não iniciadas;
- II – desapropriações;
- III – instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV – contratação de pessoal;

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

- V – serviços para a expansão da ação governamental;
- VI – materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII – fomento ao esporte;
- VIII – fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X – serviços para a manutenção da ação governamental; e
- XI – materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo art.9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para a Diretoria de Contabilidade os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão de recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Despesa e Orçamento, e da Secretária Municipal da Fazenda, na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES NA GESTÃO FISCAL**

**Art.35** A elaboração da Lei Orçamentária – LOA para o exercício de 2021 deverá obedecer aos Princípios da Probidade Administrativa, Legalidade, Legitimidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e da Economicidade.

**Art.36** A Lei Orçamentária – LOA deverá estar atenta as Ações Planejadas e Transparentes, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Art.37** Para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**§ 1º** Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

**§ 2º** Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I- renúncia de receita;
- II- geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras; e
- III- dívidas consolidadas.

**CAPÍTULO VI  
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art.38** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I- o PPA - Plano Plurianual;
- II- a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV- as prestações de contas;
- V- o Parecer Prévio das Prestações de contas;
- VI- o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VII- o RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

**Parágrafo único.** As Versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, para efeito de publicidade.

**Art. 39.** A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

**Art.40.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal, deverão obedecer ao princípio da publicidade.

**CAPÍTULO VII  
DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUANDO**

**Art.41** Despesa obrigatória de caráter continuando é a despesa corrente, despesa de custeio ou transparência corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

**Art.42** A criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;

III- adequação orçamentária e financeira com a LOA;

IV – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

V - compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias.

**Art.43** A criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executadas antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art.44** A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário, financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

IV – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

V - compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VI - compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias.

**Art.45** A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art.46** A criação o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados independentemente da implementação de medidas de compensação nos períodos seguintes pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**Art.47** A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente despesa;

I – Deverão apresentar:

- a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias.

**Art.48** A criação o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesa.

**Art.49** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – quando não forem acompanhadas de:

- a) demonstrativo da origem de recursos para seu custeio;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- e) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.

II – quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguinte, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art.50.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante que autoriza, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei observado os limites e as regras da LRF (art.169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

**Art. 51.** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes no exercício 2021, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2020, acrescida de 10%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art.71 da LRF).

**Parágrafo Único.** O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art.37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitando sempre o limite estabelecido na lei complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art.169 da Constituição Federal.

**Art.52.** O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos na LRF/2000.

**Art.53.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com o pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido.

**Art.54.** No exercício de 2021, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art.51 desta lei, exceto no caso previsto no art.57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para sociedade.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art.55.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art.19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com hora – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art.56.** Para efeito desta lei e registro contábeis entende – se como terceirização de mão – de – obra referente a substituição de servidores de que trata o art.18, § 1º da LRF , a contratação de mão – de – obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão- de – obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34- Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização”.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.57.** A estimativa da receita que constará da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a atualização e conseqüente aumento das receitas próprias, de acordo com um Programa de Modernização da Administração Pública a ser implementado pela Gestão Municipal.

**Art.58.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de atualização da legislação tributária, com destaque para:

I-revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II-revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III-revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV-revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóvel – ITBI;

V-revisão nas demais taxas pertinentes a este município;

VI-revisão das inserções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VII-atualização da planta genérica de valores do município;

VIII-instituição do Cadastro Imobiliário;

IX-instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

X-recebimento da Dívida Ativa Tributária;

XI-impactos negativos, na receita corrente líquida em virtude da Epidemia de Covid-19.

**Art.59.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.

CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

vigência e nos dois subsequentes (art.14 da LRF).

**Art.60.** Na estimativa das receitas da lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** Se estimada a receita, na forma deste artigo, na lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Caso as alterações propostas, não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até 30 de junho de 2021, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2021, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até 20% (vinte por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

**§ 3º** O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até 30 (trinta dias) após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

**§ 4º** aplica – se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**Art.61.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art.14, § 3º da LRF).



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

**Art.62.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art.14, § 2º da LRF).

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.63.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal conforme a Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** A Câmara Municipal não entrará em recesso em quanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** Se o Projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para a sanção até o início do exercício financeiro de 2021, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e dose avos do total cada dotação constante desta lei.

**§ 3º** Não se incluir no limite previsto no § 2º deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- II – pagamento de serviço da dívida;
- IV – precatórios;
- V - obras em andamentos;
- VI – Contratos de serviços;
- VII – operações de créditos; e
- VIII – contrapartidas municipais.

**§ 4º** As dotações referentes às despesas mencionadas no § 3º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

**Art.64.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Projetos Estratégicos e à Secretaria Municipal da Fazenda responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I – o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.

CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

II - elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, fundos, fundações e outros;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

IV – todo material que compõe a proposta parcial do orçamento deverá ser apresentado através de relatório individual de cada secretaria em meio magnético e meio tradicional.

**Art.65.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do “caput” deste artigo.

**Art.66.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art.67.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art.68.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras, serviços e aquisição de bens, de competência ou não do município.

**Art.69.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art.70.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.71.** A lei Orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal de Baião, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as Unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação à forma analítica.

**Art. 72.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.

CNPJ: 34.626.119/0001-96



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO

---

Baião-PA, 24 de julho de 2020.

**EDIVALDO VIEIRA RAMOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Baião

Endereço: Rua Getúlio Vargas nº 477 – centro – Cep : 68.465-000 - Baião –PA.  
CNPJ: 34.626.119/0001-96

**TOTAL DAS RECEITAS**  
**2021**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas				
	2018	2019	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>97.104.838,95</b>	<b>92.488.524,51</b>	<b>121.891.646,79</b>	<b>129.313.486,82</b>	<b>135.779.161,16</b>	<b>142.568.119,22</b>	<b>149.696.525,18</b>
Receita Tributária	3.048.468,05	3.233.089,33	7.970.106,00	8.605.148,93	9.035.406,38	9.487.176,70	9.961.535,53
Impostos	3.009.305,45	3.203.147,23	7.864.179,00	8.493.975,58	8.918.674,36	9.364.608,08	9.832.838,48
Taxas	39.162,60	29.942,10	105.927,00	111.173,35	116.732,02	122.568,62	128.697,05
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>4.289.059,59</b>	<b>2.034.667,61</b>	<b>7.099.473,99</b>	<b>7.454.446,65</b>	<b>7.827.168,98</b>	<b>8.218.527,43</b>	<b>8.629.453,80</b>
Contribuições Sociais	4.191.574,63	2.011.155,57	6.944.693,99	7.291.927,65	7.656.524,03	8.039.350,23	8.441.317,75
Contribuições Econômicas	97.484,96	23.512,04	154.780,00	162.519,00	170.644,95	179.177,20	188.136,06
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>2.116.573,06</b>	<b>186.220,89</b>	<b>1.385.464,00</b>	<b>1.529.487,20</b>	<b>1.605.961,56</b>	<b>1.686.259,64</b>	<b>1.770.572,62</b>
Aplicações Financeiras	683.652,10	186.220,89		559.502,45	587.477,57	616.851,45	647.694,02
Outras Receitas Patrimoniais	1.432.920,96		1.385.464,00	969.984,75	1.018.483,99	1.069.408,19	1.122.878,60
<b>Receita de Serviços</b>			<b>67.477,00</b>				
<b>Transferências Correntes</b>	<b>86.156.105,63</b>	<b>86.985.924,17</b>	<b>101.988.250,80</b>	<b>108.174.485,29</b>	<b>113.583.209,55</b>	<b>119.262.370,03</b>	<b>125.225.488,53</b>
Transferências da União	35.108.891,51	55.562.130,90	45.850.097,00	48.588.932,85	51.018.379,49	53.569.298,47	56.247.763,39
Transferências dos Estados	6.800.758,11	6.879.976,06	5.834.286,00	6.646.000,30	6.978.300,32	7.327.215,33	7.693.576,10
Transferências dos Municípios							
Transferências Multigovernamentais	44.246.456,01	24.543.817,21	50.303.867,80	52.939.552,14	55.586.529,75	58.365.856,23	61.284.149,05
Transferências do Exterior							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Convênios							
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>1.494.632,62</b>	<b>28.622,51</b>	<b>3.380.875,00</b>	<b>3.549.918,75</b>	<b>3.727.414,69</b>	<b>3.913.785,42</b>	<b>4.109.474,69</b>
Multa e Juros de Mora							
Indenizações e Restituições	22.405,92	28.622,51					
Receita da Dívida Ativa							
Receitas Diversas	1.472.226,70		3.380.875,00	3.549.918,75	3.727.414,69	3.913.785,42	4.109.474,69
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.847.367,52</b>	<b>99.600,00</b>	<b>14.290.907,00</b>	<b>15.055.092,35</b>	<b>15.807.846,97</b>	<b>16.598.239,32</b>	<b>17.428.151,28</b>

R\$ 1,00

Operações de crédito				618.489,00	649.413,45	681.884,12	715.978,33
Amortização de empréstimos				-	-	-	-
Alienações de Bens				137.799,90	144.689,90	151.924,39	159.520,61
Transferência de Capital	3.847.367,52	-	-	-	-	-	-
Transferência de Convênio	3.847.367,52						
Outras Receitas de Capital		99.600,00	14.290.907,00	14.298.803,45	15.013.743,62	15.764.430,80	16.552.652,34
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>							
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes							
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>5.461.867,08</b>	<b>5.862.747,93</b>	<b>5.627.789,25</b>	<b>5.909.178,71</b>	<b>6.204.637,65</b>	<b>6.514.869,53</b>	<b>6.840.613,00</b>
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	5.461.867,08	5.862.747,93	5.627.789,25	5.909.178,71	6.204.637,65	6.514.869,53	6.840.613,00
<b>TOTAL</b>	<b>95.490.339,39</b>	<b>86.705.376,58</b>	<b>130.554.764,54</b>	<b>138.459.400,46</b>	<b>145.382.370,48</b>	<b>152.651.489,01</b>	<b>160.284.063,46</b>

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA *</b>	<b>81.989.530,16</b>	<b>78.731.873,08</b>	<b>103.691.374,30</b>	<b>110.203.201,75</b>	<b>115.713.361,84</b>	<b>121.499.029,93</b>	<b>127.573.981,43</b>
-----------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

\* Receita total subtraindo-se as Contribuições sociais, Receitas de capital, Receitas Intra-orçamentárias Correntes e Deduções para a formação do FUNDEB

**TOTAL DE DESPESAS  
2021**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas		Previstas				
	2018	2019	2019	2020	2021	2022	2023
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	<b>89.293.207,24</b>	<b>86.872.817,49</b>	<b>64.409.755,01</b>	<b>68.743.666,76</b>	<b>72.180.850,10</b>	<b>75.789.892,60</b>	<b>79.579.387,23</b>
Pessoal e Encargos Sociais	69.398.264,52	63.799.088,18	39.996.145,16	41.968.978,40	44.067.427,32	46.270.798,69	48.584.338,62
Juros e Encargos da Dívida							
Outras Despesas Correntes	19.894.942,72	23.073.729,31	24.413.609,85	26.774.688,36	28.113.422,78	29.519.093,92	30.995.048,61
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( II )</b>	<b>6.753.718,46</b>	<b>3.091.318,76</b>	<b>35.866.053,09</b>	<b>37.873.190,38</b>	<b>39.766.849,90</b>	<b>41.755.192,39</b>	<b>43.842.952,01</b>
Investimentos	4.372.174,45	1.871.968,52	34.501.053,09	36.440.990,38	38.263.039,90	40.176.191,89	42.185.001,49
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos							
Aquisição de título de capital já integralizado							
Aquisição de título de crédito							
Demais inversões financeiras							
Amortização da Dívida	2.381.544,01	1.219.350,24	1.365.000,00	1.432.200,00	1.503.810,00	1.579.000,50	1.657.950,53
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			<b>3.415.566,20</b>	<b>3.586.344,51</b>	<b>3.765.661,74</b>	<b>3.953.944,82</b>	<b>4.151.642,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>96.046.925,70</b>	<b>89.964.136,25</b>	<b>103.691.374,30</b>	<b>110.203.201,65</b>	<b>115.713.361,73</b>	<b>121.499.029,82</b>	<b>127.573.981,31</b>



**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL**  
2021

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2018	Previsão 2019	Realizada 2019	Previsão 2020	Previsão 2021	Previsão 2022	Previsão 2023
<b>JUROS NOMINAIS</b>							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS							
<b>RESULTADO NOMINAL (ACIMA DA LINHA)</b>	1.141.305,60	(2.225.630,32)	(2.225.630,32)	28.228.390,24	28.372.607,46	29.968.761,89	31.644.812,80

Nota 1: Juros, encargos e variações monetárias ativos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica "Juros e correções monetárias", enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro "Juros Nominais").

Nota 2: Juros, encargos e variações monetárias passivos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica "Juros e encargos da dívida", enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro "Juros Nominais").

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>I - Metas Previstas em 2019</b>	<b>II - Metas Realizadas em 2019</b>
I - Receita Total	130.554.764,54	86.705.376,58
II - Receitas Não-Financeiras	130.554.764,54	86.519.155,69
III - Despesas Total	103.691.374,30	89.964.136,25
IV - Despesas Não-Financeiras	102.326.374,30	88.744.786,01
V - Resultado Primário ( II - IV )	28.228.390,24	(2.225.630,32)
VI - Resultado Nominal	(2.225.630,32)	(2.225.630,32)
VII - Dívida Pública Consolidada	1.365.000,00	1.219.350,24
VIII - Dívida Consolidada Líquida	1.365.000,00	1.219.350,24
<b>VALOR DO PIB ESTADUAL</b>	<b>179.818,00</b>	



**BAIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	145.382.370,48	160.284.063,46	81.158,91	138,52	152.651.489,01	176.713.179,96	84.812,98	145,44	160.284.063,46	194.826.280,91	88.422,05	152,72
Receitas Primárias (I)	144.000.789,57	158.760.870,50	80.387,65	137,20	151.200.829,04	175.033.889,72	84.007,00	144,06	158.760.870,50	192.974.830,34	87.581,76	151,27
Despesa Total	115.713.361,73	127.378.261,04	64.487,25	110,08	121.499.029,82	140.228.923,76	67.302,47	115,42	127.014.065,96	154.386.391,02	70.068,37	121,02
Despesas Primárias (II)	114.032.027,68	125.720.310,52	63.657,75	108,65	119.556.016,25	138.401.033,31	66.425,18	113,91	125.356.115,44	152.371.141,79	69.153,75	119,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	29.968.761,89	33.040.559,98	16.729,90	28,55	31.644.812,80	36.632.826,41	17.581,82	30,15	33.404.755,06	40.603.888,55	18.428,01	31,83
Resultado Nominal	28.372.607,46	31.280.799,72	15.838,85	27,03	29.968.761,89	34.692.587,98	16.650,61	28,55	31.644.812,80	38.464.467,73	17.457,13	30,15
Dívida Pública Consolidada	1.503.810,00	1.657.950,53	839,49	1,43	1.579.000,50	1.827.890,45	877,29	1,50	1.657.950,53	2.015.249,23	914,62	1,88
Dívida Consolidada Líquida	1.503.810,00	1.657.950,53	839,49	1,43	1.579.000,50	1.827.890,45	877,29	1,50	1.657.950,53	2.015.249,23	914,62	1,88
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: /Relatórios de LRF

**BAIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	% RCL	Variação	
								Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	130.554.764,54	72.603,84	125,91	86.705.376,58	48.218,41	110,13		(43.849.387,96)	(33,59)
Receitas Primárias (I)	130.554.764,54	72.603,84	125,91	86.519.155,69	48.114,85	109,89		(44.035.608,85)	(33,73)
Despesa Total	103.691.374,30	57.664,62	100,00	89.964.136,25	50.030,66	114,27		(13.727.238,05)	(13,24)
Despesas Primárias (II)	102.326.374,30	56.905,52	78,38	88.744.786,01	49.352,56	112,72		(13.581.588,29)	(13,27)
Resultado Primário ( I - II )	28.228.390,24	15.698,31	27,22	(2.225.630,32)	(1.237,71)	(2,83)		(30.454.020,56)	(107,88)
Resultado Nominal	(2.225.630,32)	(1.237,71)	(2,15)	(2.225.630,32)	(1.237,71)	(2,83)		-	-
Dívida Pública Consolidada	1.365.000,00	759,10	1,32	1.219.350,24	678,10	1,55		(145.649,76)	(10,67)
Dívida Consolidada Líquida	1.365.000,00	759,10	1,32	1.219.350,24	678,10	1,55		(145.649,76)	(10,67)

Fonte: / Relatórios da LRF

**BAIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	95.490.339,39	86.705.376,58	(9,20)	138.459.400,46	59,69	145.382.370,48	5,00	152.651.489,01	5,00	160.284.063,46	5,00	
Receitas Primárias ( I )	94.806.687,29	86.519.155,69	(8,74)	137.143.609,11	58,51	144.000.789,57	5,00	151.200.829,04	5,00	158.760.870,50	5,00	
Despesa Total	96.046.925,70	89.964.136,25	(6,33)	110.203.201,65	22,50	115.535.837,68	4,84	121.135.016,75	4,85	127.014.066,96	4,85	
Despesas Primárias ( II )	93.665.381,69	88.744.786,01	(5,25)	108.771.001,65	22,57	114.032.027,68	4,84	119.556.016,25	4,84	125.356.115,44	4,85	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	1.141.305,60	(2.225.630,32)	(295,01)	28.372.607,46	(1.374,81)	29.968.761,89	5,63	31.644.812,80	5,59	33.404.755,06	5,56	
Resultado Nominal	1.141.305,60	(2.225.630,32)	(295,01)	28.228.390,24	(1.368,33)	28.372.607,46	0,51	29.968.761,89	5,63	31.644.812,80	5,59	
Dívida Pública Consolidada	2.381.544,01	1.219.350,24	(48,80)	1.432.200,00	17,46	1.503.810,00	5,00	1.579.000,50	5,00	1.657.950,53	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	2.381.544,01	1.219.350,24	(48,80)	1.432.200,00	17,46	1.503.810,00	5,00	1.579.000,50	5,00	1.657.950,53	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	98.355.049,57	90.173.591,64	(8,32)	145.382.370,48	61,22	160.284.063,46	10,25	176.713.179,96	10,25	194.826.280,91	10,25	
Receitas Primárias ( I )	97.650.887,91	89.979.921,92	(7,86)	144.000.789,57	60,04	158.760.870,50	10,25	175.033.859,72	10,25	192.974.830,34	10,25	
Despesas Total	98.928.333,47	93.562.701,70	(5,42)	115.713.361,73	23,67	127.378.261,04	10,08	140.228.923,76	10,09	154.386.391,02	10,10	
Despesas Primárias ( II )	96.475.343,14	92.294.577,45	(4,33)	114.209.551,73	23,74	125.720.310,52	10,08	138.401.033,31	10,09	152.371.141,79	10,09	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	1.175.544,77	(2.314.655,53)	(296,90)	29.791.237,93	(1.387,07)	33.040.559,98	10,91	36.632.826,41	10,87	40.603.688,55	10,84	
Resultado Nominal	1.175.544,77	(2.314.655,53)	(296,90)	29.639.809,75	(1.380,53)	31.280.799,72	5,54	34.692.587,98	10,91	38.464.467,73	10,87	
Dívida Pública Consolidada	2.452.990,33	1.268.124,25	(48,30)	1.503.810,00	18,59	1.657.950,53	10,25	1.827.890,45	10,25	2.015.249,23	10,25	
Dívida Consolidada Líquida	2.452.990,33	1.268.124,25	(48,30)	1.503.810,00	18,59	1.657.950,53	10,25	1.827.890,45	10,25	2.015.249,23	10,25	

Fonte / Relatórios da LRF



**BAIÃO**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ANEXO - RISCOS FISCAIS**  
 2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Abertura de Crédito adicionais, limitação de empenhos, redução de despesas de investimentos	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de Empenho	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>800.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>800.000,00</b>

Fonte:

